



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>MECANICA E SEG. TRABALHO</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 29435/2019, (Protocolo n.º. 2593891/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>A. CANTANHEDE SERVICOS DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO EIREL</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A empresa **A. CANTANHEDE SERVICOS DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO EIREL** foi autuada por falta de ART DE EXECUÇÃO, REFERENTE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, CONTRATO 01/2019, apresentou defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2593891/2019**, solicitando redução do valor da multa.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta ART DE EXECUÇÃO, REFERENTE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, CONTRATO 01/2019.

CONSIDERANDO que a falta de registro culminou na infração do artigo 1º da Lei Federal n.º 6.496, de 1977;

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução n.º 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

- I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
- II – a situação econômica do autuado;
- III – a gravidade da falta;
- IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
- V – regularização da falta cometida.**

(...)

**§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.**

CONSIDERANDO que a interessada **regularizou a falta cometida**;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;

**VOTO:**

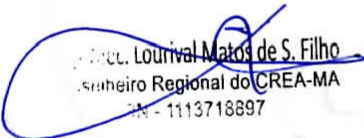
Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando o débito original no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos)

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 02 de Julho de 2019.

  
Lourival Matos de S. Filho  
Presidente Regional do CREA-MA  
CPF - 1113718897



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>MECANICA E SEG. TRABALHO</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 29435/2019, (Protocolo n.º. 2593891/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>A. CANTANHEDE SERVICOS DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO EIREL</b>
<b>Decisão da Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.M.S.T N.º 72/2019</b>

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

## DECISÃO

A Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da empresa empresa **A. CANTANHEDE SERVICOS DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO EIREL** foi autuada por falta de ART DE EXECUÇÃO, REFERENTE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, CONTRATO 01/2019, apresentou defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2593891/2019**, solicitando redução do valor da multa. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

**CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta ART DE EXECUÇÃO, REFERENTE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, CONTRATO 01/2019. CONSIDERANDO que a falta de registro culminou na infração do artigo 1º da Lei Federal n.º 6.496, de 1977; CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução n.º 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que a interessada **regularizou a falta cometida**; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa; Diante das considerações e verificação da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando o débito original no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos). Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 02 de 06 de 2019.

Eng.º Msc. Nelson José Ballo  
Conselheiro Regional do CREA/MA  
RN: 110357815A